



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

Ofício nº 4589/2025

Parauapebas, 24 de novembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP
Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial
Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Veto.

Referência: E-Protocolo nº 2025002432-PGM

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 085/2025, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto parcial.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **vetar integralmente**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 085/2025 que “dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências”.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa íclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.

Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis, cujas razões são as seguintes:

1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O Projeto de Lei nº 085/2025, ao dispor sobre a forma detalhada de execução e divulgação de cronogramas de serviços públicos da administração direta, incorre em inconstitucionalidade por violar o princípio da separação de Poderes e usurpar a competência privativa do Poder Executivo para organizar e gerir seus próprios serviços.

I. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes da União, princípio este também consagrado pelo Município de Parauapebas, nos termos do art. 2º de sua Lei Orgânica.

Dessa forma, a legislação municipal deve respeitar a esfera de atuação de cada Poder, sendo vedada a ingerência de um sobre o outro em matérias de sua competência exclusiva.

O Projeto de Lei em questão, especificamente em seus Artigos 1º, 2º e 3º, estabelece detalhadamente como o Poder Executivo deve planejar, executar e divulgar seus serviços de

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

manutenção urbana. Assim, ao determinar a divulgação mensal, o tipo e breve descritivo das obras, o período e a localização exata, bem como a necessidade de aviso com 24 horas de antecedência para alterações no cronograma, o Legislativo avança sobre matéria de cunho administrativo-executivo, que é de iniciativa e gestão exclusivas do Poder Executivo, de modo que tais disposições, claramente, interferem na organização e funcionamento da Administração Municipal, definindo procedimentos operacionais que cabem unicamente ao Chefe do Poder Executivo.

II. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - Art. 53, V e VI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município estabelece, em seu artigo 53, que são de iniciativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

Art. 53 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

[...]

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Adicionalmente, o Art. 71, VIII, da Lei Orgânica de Parauapebas, atribui ao Prefeito a competência privativa para:

"Art. 71, VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei".

O Projeto de Lei em questão, cria novas e detalhadas atribuições para as diversas Secretarias Municipais, dentre as quais Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, ao impor a obrigação de elaborar e divulgar cronogramas específicos de suas atividades rotineiras, bem como suas alterações. Trata-se de matéria que afeta diretamente a estrutura administrativa, o funcionamento e operacionalização dos serviços públicos.

Desse modo, a matéria legislada por iniciativa parlamentar invade a seara do Executivo, caracterizando a usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal.

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

III. AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A autonomia administrativa do Poder Executivo é essencial para a efetividade de suas ações e para o cumprimento do princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de modo que o detalhamento excessivo da forma de atuação das Secretarias, como proposto pelo PL, engessa a gestão, tornando-a menos flexível e ágil para lidar com imprevistos e otimizar recursos.

A constante necessidade de planejamento microgerenciado e de atualizações pontuais com aviso prévio de 24 horas para serviços corriqueiros, como tapa-buracos ou poda de árvores, desconsidera a natureza dinâmica e muitas vezes imprevisível da gestão urbana. Tal rigidez pode, paradoxalmente, prejudicar a própria eficiência da prestação dos serviços.

2. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Para além dos vícios formais e materiais de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 085/2025, embora inspirado na boa intenção de promover a transparência, revela-se contrário ao interesse público por diversos motivos de ordem prática e de gestão:

I. ENGESSAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA E DIFICULDADE DE ADAPTAÇÃO

A Administração Pública, especialmente em áreas como obras e urbanismo, necessita de flexibilidade para adaptar-se a contingências. Fatores como condições climáticas adversas, problemas inesperados com equipamentos, falta de materiais, urgências não planejadas ou remanejamento de equipes para emergências podem exigir a alteração imediata de cronogramas.

A exigência de divulgação prévia minuciosa e de aviso com 24 horas de antecedência para qualquer alteração, conforme prevê o art. 3º do PL N. 085, impõe uma rigidez excessiva que pode inviabilizar a gestão eficiente e ágil desses serviços, retardando soluções e gerando maiores custos.

Deve-se observar que a prioridade da Administração é a resolução efetiva dos problemas, e não a mera manutenção de um cronograma inflexível, de modo que a transparência não pode se sobrepor à eficiência do serviço público.

II. CUSTOS OPERACIONAIS E DESVIO DE FINALIDADE

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

A justificativa do Projeto de Lei menciona que a medida seria “de baixo custo”. No entanto, a implementação e manutenção de um sistema que gere, atualize e divulgue em detalhes os cronogramas de todos os serviços listados no Art. 2º do Projeto de Lei N. 085, para múltiplas Secretarias e de forma contínua, representa um significativo custo operacional de duvidoso retorno social.

Isso envolveria a alocação de recursos humanos e tecnológicos para a coleta, organização, atualização e publicação diária de dados, além da fiscalização constante para o cumprimento dos prazos de divulgação. Tais recursos poderiam ser melhores empregados na execução dos próprios serviços ou no aprimoramento de canais de comunicação mais estratégicos e menos burocráticos. O aumento da burocracia administrativa pode desviar o foco e o orçamento que deveriam ser destinados à melhoria direta dos serviços.

Vale dizer que, a contratação dos serviços em si já obedece de forma rigorosa aos princípios constitucionais, especialmente aos princípios da publicidade e transparência, bem como a execução dos serviços públicos também está adstrita a controles de legalidade, internos e externos, incluindo o Poder Legislativo.

Em que pese a transparência seja um valor primordial e, considerando que o presente Projeto de Lei prioriza esse valor, temos que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) já estabelece os princípios da publicidade e eficiência e garante ao cidadão o direito de acesso a informações de interesse público.

A esse respeito, a Administração Municipal já mantém canais de comunicação e transparência sobre suas ações. Mecanismos como: canais de ouvidoria, sistemas de solicitação de serviços, relatórios de gestão/atividades e planos de obras anuais são instrumentos mais adequados e menos engessadores para garantir a transparência sem comprometer a flexibilidade da gestão.

Nesse sentido, o foco deve ser na disponibilidade da informação sobre os serviços executados e na capacidade de resposta à população, e não na antecipação microdetalhada de cada ação que, por sua natureza, é mutável.

Diante das razões expostas, que apontam para a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 085/2025, por violação ao princípio da separação de Poderes e usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e também para a sua contrariedade ao interesse público, por engessar a administração e gerar custos desnecessários, impõe-se o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei em referência.

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

Reforço o compromisso desta gestão com a transparência e a participação popular, mas reitero que tais princípios devem ser implementados de forma a fortalecer a gestão pública, e não a torná-la ineficiente ou juridicamente questionável.

Por essas razões, manifesto o veto integral ao Projeto de Lei Nº 085/2025, enviando-o de volta à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal.

Respeitosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas